



PROCESSO Nº : 17.478-5/2012
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : CESAR ROBERTO ZILIO
INTERESSADO : INDAJAIA GEORGE STEFANINI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.020/2013

EMENTA:

APOSENTADORIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, com base na última remuneração, concedida ao **Sr. Indajaia George Stefanini**, efetivo no cargo de Agente de Tributos Estaduais/LC363, C-05, 40 horas, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, após o saneamento das irregularidades detectadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que fora publicado por esta Corte de Contas a Decisão Administrativa nº 06/2012 – TP, que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Prorrogar para 14 de dezembro de 2012 o prazo para que a Administração Pública Estadual promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012.



Ainda, considerando a publicação por esta Corte de Contas a Decisão Administrativa nº 01/2013 – TP, que dispõe:

DECIDE, por unanimidade, HOMOLOGAR o Julgamento Singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 22-1-2013, que prorrogou o prazo de envio de remessa dos benefícios previdenciários concedidos e revistos até o dia 31/10/2012, para o dia 31/01/2013, considerando a constatação de óbices que impediram o cumprimento do prazo estabelecido.

Desta forma, diante da prorrogação de prazo concedida à Administração Pública Estadual, não ficou constatada a irregularidade referente à intempestividade no envio das informações do referido processo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato de Aposentadoria de nº 6.961/2012**, conferido ao **Sr. Indajaia George Stefanini**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de julho de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012